



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2061105-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é peticionário JOSÉ SERGIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram o pedido revisional**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº13.792

Revisão Criminal nº 2061105-70.2025.8.26.0000 Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 2ª. Vara Criminal

Peticionário: JOSÉ SERGIO DOS SANTOS

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.

I. Caso em Exame

1. JOSÉ SERGIO DOS SANTOS foi condenado por tráfico de drogas. A Defesa ingressou com pedido de revisão criminal, alegando erro na decisão condenatória, contrária à prova dos autos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença condenatória é contrária à evidência dos autos, conforme previsto no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, sendo cabível apenas nas hipóteses legais estritas.

4. O conjunto probatório foi considerado seguro e harmônico, não havendo elementos novos que justifiquem a revisão da condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional não conhecido. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não admite reexame de provas já debatidas. 2. A decisão condenatória deve ser manifestamente contrária à evidência dos autos para justificar a revisão.

Legislação Citada:

CPP, art. 621, I.

Jurisprudência Citada:

TJ-MG, RVCR: 10000130973530000, Rel. Júlio César Lorens, j. 01.04.2014.

TJ-PR, RVCR: 5004480 PR 0500448-0, Rel. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, j. 21.05.2009.

TJSP, Revisão Criminal nº 0055439-06.2017.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 23.05.2019.

STJ, REsp 1022546/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16.04.2009.

Vistos.

JOSÉ SERGIO DOS SANTOS, foi condenado originariamente pela 2ª Vara Criminal da Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, nos autos do Processo nº 1500732-73.2023.8.26.0559, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal, pela prática da conduta prevista no artigo 33, *caput* da Lei nº 11.343/2006.

Inconformado com a decisão prolatada, o peticionário interpôs recurso de apelação, que apreciado pela Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em votação unânime, deram parcial provimento ao recurso defensivo para diminuir a reprimenda a 05 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, mantendo-se no mais os termos da r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O V. Acórdão transitou em julgado para o peticionário em 06 de fevereiro de 2024 (fls. 364 dos autos principais).

Através de PEDIDO REVISIONAL, por meio da sua defesa constituída, ingressa com pedido de revisão criminal, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando a desconstituição do julgado, aduzindo que a decisão condenatória padece de erro, eis que contrária à prova dos autos (fls. 01/05).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da revisão, e no mérito pelo indeferimento do pedido (fls. 58/64).

É o relatório.

Consta dos autos principais que o peticionário **JOSÉ SERGIO DOS SANTOS**, foi processado e condenado pelo crime de tráfico de drogas, porque, no dia 28 de março de 2023, às 16h30min, na Rua José Monteiro, 1111, Praça João Bolão, bairro Solo Sagrado, na cidade e comarca de São José do Rio Preto, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 20 porções de cocaína, com peso de 37,86g, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

É sabido que, por não constituir uma nova instância recursal, a revisão criminal não se presta ao reexame de provas e teses já aquilatadas pelas instâncias ordinárias, tendo cabimento apenas nas estritas hipóteses legais.

Nesse sentido, reiterada é a jurisprudência:

“REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO PROCESSO - INVIABILIDADE - PEDIDO DE REVISÃO INDEFERIDO. Não se admite, em sede de revisão criminal, o reexame de provas, vez que referida ação não pode ser manejada como um segundo recurso de apelação. Sua abrangência está restrita às hipóteses previstas no art. 621 do CPP e, não restando demonstrado a ocorrência de erro judiciário ou nulidade a ser reparada, há de ser rejeitado o pedido revisional” (TJ-MG - RVCR: 10000130973530000 MG, Relator:

Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 01/04/2014, Grupo de Câmaras Criminais / 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 11/04/2014).

“REVISÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA REVISÃO CRIMINAL ELENCADAS NO ART. 621, CPP - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RAZÕES JÁ DEBATIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO – PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE.

A revisão criminal não é ação que admite reavaliação das provas, visando a absolvição por insuficiência probatória. É medida que tem seus objetivos bem delimitados pelo artigo 621 do Código de Processo Penal, não proporcionando aos julgadores a amplitude do recurso de apelação” (TJ-PR - RVCR: 5004480 PR 0500448-0, Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 21/05/2009, 5ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 153).

Como se vê a decisão condenatória foi alicerçada em conjunto probatório seguro e harmônico, reavaliado, pela

Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal, quando da apreciação da apelação interposta, não se vislumbrando, pois, afronta ao ordenamento jurídico e nem contrariedade à evidência dos autos.

Em que pese, os argumentos da aguerrida Defesa, não foram trazidos fatos novos a ensejar o reexame do processo.

Neste sentido:

“A Revisão Criminal que se baseia, sem trazer prova inédita, no simples desejo de ver o julgador dar uma nova versão sobre fatos examinados anteriormente por ele ou por outro par, não comporta deferimento, à luz do que preconizam os artigos 621 e 622 do diploma processual vigente” (Revisão nº 317.658/7, j. em 08/06/98, 6º Grupo de Câmaras, Relator Xavier de Aquino, in RJTACrim 40/451).

De fato, dispõe o artigo 621 do Código de Processo Penal, acerca da revisão criminal:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

“I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

“II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

“III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine

ou autorize diminuição especial da pena”.

Na hipótese concreta, nota-se que o peticionário se volta contra o decreto condenatório, pleiteando a desclassificação do crime de tráfico para a conduta prevista no artigo 28 da lei 11.343/2006, ou, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Contudo, na verdade, o que pretende é reabrir a discussão em torno de matérias já analisadas amplamente, em ambos os graus de jurisdição em face de acórdão unânime.

Nesse sentido, convém salientar que não se presta a ação revisional, instrumento processual para rediscussão ou reanálise de matéria probatória já debatida no bojo do processo de conhecimento e do Acórdão. Não pode, pois, funcionar como uma segunda Apelação Criminal, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido, vez que totalmente sem amparo legal.

Veja-se, entendimento jurisprudencial desta Corte:

“Revisão Criminal. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Pleitos de absolvição quanto a infração do artigo 35, da Lei nº 11.343/06, e de redução das penas do delito do artigo 33, da mesma Lei. Alegação de contrariedade à evidência dos autos. Reexame da prova. Impossibilidade. Nada obstante, acervo probatório desfavorável ao peticionário. Penas fixadas de forma

fundamentada, devendo ser mantidas. Regime fechado necessário. Pedido revisional indeferido.” (TJSP, 3º Grupo de Direito Criminal, Revisão Criminal nº 0055439-06.2017.8.26.0000, Relator Des. Tristão Ribeiro, DJ 23.05.2019).

Importante ressaltar que a alegada fragilidade probatória não constitui fundamento hábil e não enseja o acolhimento do pedido, mormente quando, a condenação encontra arrimo na prova colhida. E como é sabido, para autorizar o manejo da revisão criminal, exige a existência de decisão condenatória manifestamente contrária à evidência dos autos, conforme o preceito do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

E na hipótese dos autos a decisão condenatória está amparada em provas sólidas e concretas, produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa e assim, não se pode dizê-lo contrário à denominada evidência dos autos. Destaque-se que contrariar a evidência é decidir contra ela ou apoiar-se em conjunto probatório no qual não exista um único elemento sequer para condenar.

Não é o caso dos autos.

Logo, à falta de amparo nas hipóteses de admissibilidade (artigo 621, incisos I, II e III, do CPP), a ação não pode ser conhecida. Nesse sentido:

“Insuscetível de conhecimento é o pedido revisional que, sem se apresentar instruído com novas provas, objetiva por ainda uma vez

que tema de discussão questões exaustiva e satisfatoriamente analisadas, nos dois Graus de jurisdição” (RJDTACRIM 10/210).

E ainda, veja-se os ensinamentos do Des. Guilherme de Souza Nucci:

“Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos”.

Em acréscimo, destaca-se que a decisão impugnada, ao contrário do sustentado, encontra-se respaldo nos elementos de convicção.

No mais, as longas e detalhadas considerações tecidas no julgado anterior em face do acervo probatório já demonstraram, à exaustão, o cabimento de condenação do peticionário.

Conforme constou do v. Aresto, os elementos probatórios colacionados aos autos foram seguros e suficientes para incutir no julgador o juízo de certeza necessários à condenação, não havendo, assim, que se falar em absolvição ou desclassificação da conduta.

Demais disso, em que pese a negativa ostentada pelo acusado, a prova produzida nos autos não lhe foi favorável.

Os policiais militares **Ezequiel Mainardi** e **Regis Gustavo de Assis**, esclareceram que estavam em patrulhamento próximo à Praça João Bolão, lugar já conhecido como ponto de tráfico

de drogas, e lá sua equipe avistou três indivíduos, os quais começaram a andar em sentidos opostos, assim que avistaram a viatura policial. Tal atitude despertou a atenção da equipe, que decidiu abordá-los. Com o acusado José, os policiais encontraram vinte porções de cocaína, que estavam no bolso da bermuda dele. Com os outros dois rapazes, encontraram porções de *maconha* e dinheiro e todos disseram que iriam consumir maconha no local. Em seguida, com a ajuda de cães farejadores, fizeram uma varredura nas proximidades do local da abordagem, sendo que encontram, num tronco de árvore, meio tijolo de maconha e uma sacola contendo quatro porções de maconha, as quais eram idênticas com àquelas que estavam com os outros dois rapazes abordados. Um dos abordados era menor de idade e os três rapazes estavam trabalhando juntos.

A testemunha Jhonathan David Chyagas da Silva, alegou que chegou no local dos fatos, onde encontrou com Robson e estava enrolando seu cigarro, porque não gosta de fumar na frente de crianças, quando o acusado José chegou e se sentou num banco. Logo depois, chegou uma viatura, que abordou os três. Não encontraram nada de ilícito com eles, e só estava em posse de um cigarro de maconha. Então os policiais disseram que estavam com cão farejador e passaram a revistar o local, mas não localizaram nada. Uma segunda equipe policial chegou, pediu os dados dos três abordados e os colocou na viatura. Foram até a casa de Robson, sendo que, enquanto os três permaneciam na viatura, os policiais foram realizar outra operação na região do Solo Sagrado.

Pois bem, anote-se, a petição inicial não trouxe nada que pudesse indicar que o feito foi julgado contrário à prova

contida nos autos.

Desse modo, não há o que se falar em julgamento contrário à prova dos autos. O conjunto probatório erigido nos autos durante a instrução processual corroborou os elementos colhidos ao longo do inquérito. E, como já antecipado, tem-se que a isolada negativa do requerente em juízo não é suficiente, pois, para infirmar o sólido contexto probatório assim consubstanciado.

A quantidade ínfima de droga apreendida, não necessariamente traduz que o recorrente se trate apenas de usuário de drogas.

Houve na hipótese concreta, a apreensão de 37,86gr, de cocaína, acondicionados em vinte porções, sem que a prova tivesse esclarecido com segurança que fosse destinado a consumo próprio.

Outrossim, registra-se que a alegação de ser usuário de drogas não obsta à conclusão de que o acusado também estava ali para a prática do crime de narcotraficância, sendo certo que muitos usuários se utilizam da venda de drogas para sustentar o próprio vício.

Ademais, a origem das investigações se deu em razão de que em patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de vendas de drogas, os policiais militares avistaram três rapazes próximos uns dos outros, os quais, ao avistarem a aproximação da viatura policial, dissimularam e saíram cada um em uma direção. Em virtude da atitude suspeita, o trio foi abordado e em busca pessoal no

acusado JOSÉ SÉRGIO DOS SANTOS localizaram, no bolso da bermuda, vinte porções de cocaína embaladas em plástico zip lock, o que é incompatível com a alegação de uso próprio, sendo indiferente para o deslinde do caso que ele fosse também consumidor, acrescentando-se que a mera alegação de ser usuário não é apta, por si só, a afastar a condição de traficante

Nesse sentir, como se vê, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o recorrente guardava as drogas apreendidas e elas se destinavam à traficância ilícita, não havendo, pois, que se cogitar de desclassificação para posse para consumo pessoal, haja vista, a ausência de elementos concretos a demonstrar tal condição.

Observo que no caso dos autos, os maus antecedentes em crime da mesma natureza, sinal que poderia indicar que ele não desembarcou recentemente no universo desse comércio vil fazem afastar a incidência do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006

Aliás, *“para efeitos de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, [a] conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas”*. (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010).

Enfim, em que pese o inconformismo, mostra-se inadmissível que pretenda, como na verdade evidenciado, se valer da presente revisão criminal para reforma da condenação, apenas porque o julgamento não lhe foi favorável.

Importa ressaltar que, devem ser respeitados os limites estreitos desta ação originária, prevista apenas para aquelas hipóteses excepcionais em que há claro e evidente erro judiciário. Caso contrário, restaria descaracterizada a própria natureza medida judicial em tela. Não se pode pretender que a revisão criminal faça as vezes de uma segunda apelação ou de novo recurso, com o mero fim de se rediscutir matéria já exaustivamente analisada, em duas instâncias de julgamento.

Nesse sentido:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ART. 621, I, DO CPP. CONDENÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para que reste caracterizada a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, há de exsurgir da decisão combatida a total ausência de qualquer elemento probatório capaz de sustentar a condenação. Não se pode confundir revisão criminal, que tem requisitos específicos para o seu ajuizamento, com novo recurso de apelação. 2. Tendo o Tribunal do Júri afastado a

tese da legítima defesa por cinco votos a dois, não cabe ao Tribunal a quo, em revisão criminal, reconhecer a legítima defesa, uma vez que o objetivo dessa ação é assegurar a correção de um erro judiciário, o que não ocorre quando sobre a prova haja uma interpretação aceitável e ponderada. 3. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal do Júri” (REsp 1022546/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 16/04/2009).

Assim, respeitados a natureza e os lindes da medida revisional prevista no ordenamento jurídico pátrio, estas são as considerações a serem feitas no caso em tela.

Portanto, na hipótese concreta, a decisão condenatória não pode ser considerada “*contrária à evidência dos autos*”, pois se embasou em elementos efetivamente carreados ao processo, os quais foram analisados e valorados pelo órgão julgador, como legitimamente lhe competia.

Ante o exposto, pelo meu voto **NÃO SE CONHECE** do pedido revisional.

FÁTIMA GOMES

Relatora